



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 18951846/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.003295/2021-98

Assunto: Autos de Infração nº 1246_00030_2021

Interessado: JOSE MANUEL DE OLIVEIRA GARCIA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 6 de maio de 2021, em desfavor de **JOSE MANUEL DE OLIVEIRA GARCIA**, nacional de Portugal, portador do Passaporte Comum nº CA774096, ingressante em território nacional no dia 26 de outubro de 2020, sob a classificação de turista, por supostamente ultrapassar o prazo de estada legal em território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Em sua defesa encaminhada via e-mail, a esta Superintendência no dia 17 de maio de 2021, o autuado esclareceu os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando que após o seu casamento no dia 18/12/2020, entrou em contato para regularizar sua situação em território nacional, porém foi informado que o atendimento presencial estava paralisado e deveria esperar o retorno dos atendimentos para fazer o seu agendamento pelo site. Ao fim do decreto entrou em contato afim de solucionar sua situação e fora informado que não seria penalizado por ultrapassar o prazo de estada, e que deveria agendar pelo site o seu atendimento, não conseguindo agendar pelo site se fez presente nesta Superintendência onde o seu atendimento foi agendado e também autuado e notificado.

Ademais, o autuado explica que a não regularização se deu por conta da paralisação do atendimento presencial e que da sua parte não houve falta de interesse ou negligência para se adequar às normas brasileiras e alega não ter condições financeiras de pagar tal valor.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Micharlen Braga Sampaio
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima. De fato, o atendimento ao público ficou suspenso no começo deste ano em razão da pandemia da covid-19 (segunda onda), de modo que o estrangeiro não pode ser punido por isso.

2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017, sendo certo que o arquivamento da multa aplicada não afeta a necessidade do estrangeiro se regularizar ou deixar o País no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme devidamente notificado.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 31/05/2021, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18951846** e o código CRC **9FE43754**.

Referência: Processo nº 08240.003295/2021-98

SEI nº 18951846